



ASSISSORIA E EMPREENDIMENTOS

MODALIDADE	TP007-2021
PA	105-2021
FLS.	1672
ASSINATURA	Ead

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA  
ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DEMAIS  
MEMBROS (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2021

A empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 37.382.431/0001-70, com sede na Rua F, Quadra 18, nº 09, Jardim Turu, São José de Ribamar/MA, CEP.: 65.110-000, já devidamente credenciada e com sua proposta classificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, que tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para a Realização de Recuperação de Estradas Vicinais nos Povoados Rosário, Santa Luz e Oscar no Município de Bom jardim - MA, não se conformando, *data vênia*, com decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, que julgou habilitada a empresa **K.R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, e inabilitada a empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**. Vem antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, destacar, a tempestividade deste recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5(cinco) dias úteis nos termos do Art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações e Item 11 – **DOS RECURSOS**, do Edital da Licitação em epígrafe, requerendo desde já, caso não reconsiderada a decisão por V.Sas, que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor, com o devido respeito perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal ao final assinado, interpor:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra aquele julgamento proferido na fase classificatória de proposta de preços do certame, ao amparo do Art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, e o faz nos termos seguintes:

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão com Julgamento desta Tomada de Preços nº 007/2021, uma vez que decidiu habilitar a empresa **K.R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, e inabilitar a empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em total afronta aos Princípios Constitucionais da isonomia, igualdade, legalidade, da impessoalidade, e nele entrevendo disposições que, a seu ver, não coadunam com os mandamentos contidos no Ordenamento Jurídico pertinente. Deste modo vimos recorrer da errônea decisão desta CPL.

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
Irmã Aporecida Souza Martins  
Administradora  
CNPJ nº 32025162/0003 - SSP/MA  
RR nº 019-071-083-78

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
CNPJ nº 37.382.431/0001-70  
Rua F, Quadra 18, nº 09, Jardim Turu, São José de Ribamar/MA, CEP.: 65.110-000  
E-mail: rrassessoria@rrassessoria.com.br

01/



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

TP004: 28/21	MODALIDADE
PA 109.2021	
FLS. 1073	
<i>Erell</i>	
	ASSINATURA

## DOS FATOS

Na Ata da Sessão datada do dia 05 de agosto de 2021 às 14h00min, a Comissão Permanente de Licitação após sua análise totalmente errônea e equivocada julgou a empresa **K.R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI** habilitada, vale salientar que na ata datada do dia 15 de julho do corrente ano em sessão pública fora disponibilizado aos licitantes participantes do certame as Documentações de Habilitações das empresas, entre elas, da empresa **K.R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, onde fora constatado e lavrado em ata que a empresa não atendeu ao Item 7.4.3 alínea "a" do edital,

- a) Registro ou Inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, com jurisdição na sua sede, comprovando habilitação para o desempenho dos serviços e profissional com atribuições pertinentes ao objeto licitado, "Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Jurídica";

A empresa **K.R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, apresentou sua **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DESATUALIZADA**, uma vez que a mesma apresentou data de Capital Social divergente, sendo que o Capital Social da empresa para o Total integralizado de R\$ 500.000,00 teve sua alteração chancelada e arquivada na JUCEMA – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO, conforme pode ser comprovada em sua Certidão Específica onde consta a data do dia 04/12/2020, ou seja, em sua 4ª Alteração Contratual, e na **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA**, vê-se que a data do Capital Social para o Total integralizado de R\$ 500.000,00 está na data do dia 14/03/2021, outro fato agravante na Certidão do CREA da empresa fora os CNAES que não estão atualizados conforme o CNPJ apresentado pela empresa **K.R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, e que se caso a **CPL** proceda com a reanálise constatará que a **CERTIDÃO DO CREA JURÍDICO**, apresentada pela **K.R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, será verificado que tais informações estão totalmente divergentes e que em seu próprio corpo da **CERTIDÃO**, consta **Esta Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos**, sendo assim, a Ilmª senhoar Presidente da Comissão Permanente Licitação deve proceder com a Inabilitação da empresa **K.R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**.

Para finalizar vimos solicitar a reavaliação por esta douta Comissão permanente de Licitação, quanto à Inabilitação da empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, por não atender ao item 7.4.3, alínea "e" do Edital, o que não prospera sendo que a empresa recorrente impetrou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021**, onde tal exigência seria semelhante e que foi respondida por esta douta **CPL**, na qual a mesma deferiu com correção do Item exigido (**DECISÃO À IMPUGNAÇÃO EM ANEXO**).

*A*  
RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
Mônica Aparecida Souza Martins  
Administradora  
RG Nº 03202510/0093 - SSP/MA  
CPF Nº 019.071.083.78

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Endereço: Rua José de Fátima, 247 - J. S. - São Luís - MA - CEP: 65010-000

Telefone: (98) 3101-1111 - Fone Fax: (98) 3101-1111 - E-mail: rr@rrassessoria.com.br

Site: www.rrassessoria.com.br - www.rrassessoria.com.br



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

MODALIDADE	TP007.2021
PA	105.2021
FLS	1694
ASSINATURA	Ecccc

Em síntese, que o item acima transcrito do edital fora ressalvado e retificado, à medida que condiciona a participação à comprovação de capacidade técnica operacional da licitante, com atestado da pessoa jurídica, em contradição ao que dispõe a Resolução CONFEA nº 1.025, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 e confirmado pelo Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara do TCU.

Ocorre que foi emitida a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão normativa CONFEA nº 085/2011, recomendando o seguinte:

### 1.3 Recomendação:

**Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:**

- "atestado registrado no CREA constituirá prova de capacidade técnico-operacional para qualquer pessoa jurídica(...).
- O CREA não emitirá em nome da pessoa jurídica contratada prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

Nesse sentido, o TCU já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do Acórdão nº 128/2012ª Câmara.

### *In verbis;*

*"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011;" (destacamos) Então, quando o objeto pretendido pela Administração consistir parcelas afetas à engenharia, será indispensável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade"*

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
Rua da Aparecida Sousa Martins  
Administradora  
CNPJ nº 0320251620093 - SSP/MA  
CPF nº 019.021.083-78

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

MOODALIDADE	TP007-2021
PA	105-2021
FLS.	1675
ASSINATURA	Edmil

### As empresas NÃO possuem acervo técnico propriamente dito.

Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-operacional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico ("Parágrafo Único: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico")

O Acórdão 205/2017 confirma o entendimento de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no CREA. Além de contrariar a Lei 8.666/1993

#### *In Verbis*

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia. (§ 5º e 6º do Art. 30 da Lei 8.666/93).*

Não estamos tratando de serviços onde não há fiscalização, portanto deverá ser atendido o que a autarquia regulamentadora prescreve no caso o **CONFEA**, e sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica este é regido pelo Art. 57 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, que ilustra melhor transcrevemos abaixo:

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - N  
Ivanilza Aparecida Souza Martin  
Administradora  
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA  
CPF Nº 019.071.083.74



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

MODALIDADE	TP007.2021
PA	105.2021
FLS.	1679
ASSINATURA	Eul

Art. 57 É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos (destaque nosso).

Portanto voltamos a frisar que somente o profissional e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, devendo o atestado estar em nome do profissional e não em nome da empresa.

Vejamos que o item acima da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços limitando a competição, e impedindo a possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem e oferecerem melhores preços.

Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas esta exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos)

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mais foi retirado do texto legal.

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Rua Antônio Carlos de Oliveira, nº 2437 - Vila São Francisco - Curitiba - PR

Telefone: (41) 3333-1111 - Fax: (41) 3333-1112 - E-mail: rr@rr.com.br

www.rr.com.br

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - M

Iranilda Aparecida Sousa Martins

Administradora

RG nº 0.20251620063 - SSP/PR

CPF nº 019.071.083-78

25/



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

MODALIDADE	TP007-2021
PA	105-2021
FLS	1697
	<i>Edd</i>
ASSINATURA	

Ainda assim, desconsiderando o veto ao inciso que trata da capacidade técnico-operacional, doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de exigência de atestados para qualificação operacional.

Parte do equívoco decorre do entendimento de que a interpretação literal desses dispositivos levaria à proibição da Administração exigir qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de **atestados** de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o CREA. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução, como já citado anteriormente, em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Vejamos o disposto no art. 55 da Resolução 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT (Certidão de Acervo Técnico) da pessoa jurídica.  
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pode-se argumentar, ainda, que o §101 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (Destacamos).

Não há outra forma de avaliar esse dispositivo, senão pelo equívoco do da Comissão, na utilização do termo técnico-operacional, quando pretendeu preservar sobre a capacidade técnico-profissional. Isso fica bastante claro ao perceber que o dispositivo permite a alteração do profissional responsável técnico pela obra ou serviço por outro de experiência equivalente ou superior. Em nenhum momento o dispositivo tratou da capacidade de pessoa jurídica (aparelhagem, equipamentos etc...) senão em relação a possuir em seu quadro técnico profissional de experiência compatível com objeto da licitação.

Por tanto, é ilegal e errônea a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado. Tal exigência se faz necessária nos casos de situações em que a complexidade ou natureza do objeto justifique.

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Rua ... nº ... Fone: (11) 2641-1111

.../.../...

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Inscrição: ...  
Administradora  
CNPJ nº: 0120251620053 - SSP/MA  
Insc. nº: 19.071.983-78

06/



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

MODALIDADE
TP007-2021
PA 105.2021
FLS. 1678
<i>Exat</i>
ASSINATURA

A exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a o objeto será realizado, **de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.**

Em confronto ao princípio da Competitividade, ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores.

*In Verbis*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifos nossos)*

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar *possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou*

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 07.131.022/0001-90 - Rua Estadual 1264/455 - Favela - Mangueira - Rio de Janeiro - RJ

Registro nº 14.470/9 - Indústria e Comércio - CNPJ nº 11.000.000 - São Paulo - SP

www.rrassessoria.com.br | contato@rrassessoria.com.br

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-MF  
Juizila Aparecida Souza Martins  
Administradora  
RG nº 2220251020093 - SEPIMA  
CPF nº 019.071.083-78

07/



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

MODALIDADE	TP004-2021
PA	105.2021
FLS	1699
ASSINATURA	<i>Evid</i>

*serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão feita pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 - Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência progressiva a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de estados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

*A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica às fls. 54-55 do v.p.*

*Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que os licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto - prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006-2010 - é de natureza predominantemente intelectual.*

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo à ementa daquele acórdão:

*Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.<sup>1</sup>*

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 - Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo referência à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286 SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20.10.2003): 'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.*

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Av. São Paulo, 289 - Sala 101 - Centro - Fátima - 13427-000 - Ribeirão Preto - SP

Fone: (16) 3322-1111 - Fax: (16) 3322-1112 - CEP: 13427-000 - Ribeirão Preto - SP

E-mail: rr@rrassessoria.com.br - Site: www.rrassessoria.com.br

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Iranilda Aguiar de Souza Martini

Administradora

RG nº 2320251120063 - SSP/MA

CPF nº 019.071.083-78

081





MODALIDADE	TP007-2021
PA	105.2021
FLS.	1680
ASSINATURA	Edu

#### ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para atenuar a qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, *em futuras licitações ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)*

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito à Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

*(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)*

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93) a Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exige da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71 No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”.

ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
Rua: ...  
Administração  
CNPJ nº 02.925.162/0001-55  
Insc. Est. nº 019.071.083/28

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Rua ...  
CNPJ nº 02.925.162/0001-55  
Insc. Est. nº 019.071.083/28



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

TP007.2021	MODALIDADE
PA 105.2021	
FLS. 1681	
Eireli	ASSINATURA

Quanto à anuidade do engenheiro o que não prospera pois a empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, apresentou **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO PROFISSIONAL – RESPOSNÁVEL TÉCNICO PELA EMPRESA**, (EM ANEXO), em plena validade, ou seja, até a data do dia **31/07/2021**, totalmente vigente, sendo que a data de abertura do certame da Tomada de Preços nº 007/2021, registra-se que fora procedida no dia **15/07/2021**.

### DO PEDIDO

Quanto à habilitação da Empresa **K.R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, vimos solicitar a ilustre Comissão julgadora o reexame da sua Documentação de Habilitação, considerando sua decisão anteriormente proferida, priorizando conforme explanado neste RECURSO, para fim de dar provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** habilitando e retificando a decisão em Habilitar a empresa: **K.R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, e reconsidere a decisão quanto à inabilitação da empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, decretando a mesma habilitada no certame, considerando o estabelecido na **Resolução CONFEA nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 (ANEXO)**, conforme estabelecidos na lei de licitação, priorizando o princípio da isonomia, igualdade, transparência, conforme art. 109 e suas alterações, e que seja proferida nova e fundamentada decisão, como **Medida Salutar de Justiça**.

Face ao exposto, subscreve-se

São José de Ribamar(MA), 10 de agosto de 2021.

*Ivanilza Aparecida Sousa Martins*  
 RR Assessoria e Empreendimentos Ltda-EPP  
 Ivanilza Aparecida Sousa Martins  
 Administradora  
 RG nº 032025162006-3-SESP/MA  
 CPF nº 019.071.083-78

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
 Ivanilza Aparecida Sousa Martins  
 Administradora  
 RG nº 032025162006-3-SESP/MA  
 CPF nº 019.071.083-78

10/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM JARDIM**  
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
CNPJ: 06.229.975/0001-72

TP004	MODALIDADE
PA 105.2021	
FLS. 1682	
Execul	
	ASSINATURA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2021. ATA DA  
SESSÃO DE LICITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DOS  
ENVELOPES DA TOMADA DE PREÇOS N. 007/2021.

No dia 15 de julho de 2021 as 14h00min (Quatorze horas) na Prefeitura Municipal de Bom Jardim-MA, com sede na Av. José Pedro Vasconcelos, S/N, nesta cidade, Estado do Maranhão, reuniu-se a Presidente da Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio, sessão destinada para o recebimento dos envelopes da TOMADA DE PREÇOS N. 007/2021, com a finalidade de selecionar a melhor proposta para a Contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de recuperação de estradas vicinais nos povoados Rosário, Santa Luz e Oseal no Município de Bom Jardim/MA. Adquiriu(ram) o edital deste certame a(s) empresa(s) devidamente identificada(s) no(s) termo(s) de recebimento da cópia integral do edital e anexos desta licitação, constante nos autos do processo. A Presidente declarou aberta a sessão solicitando ao participante que apresente suas credenciais à mesa.

Após esse momento foi constatado a presença dos licitantes abaixo relacionado:

CREENCIAMENTO

1- BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.791.171-0001

REPRESENTANTE: Jones Barbosa dos Santos

CPF: 035.764.093-43

2- K. R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 09.584.688/0001-79

REPRESENTANTE: Kássia Karla Rodrigues Oliveira

CPF: 046.714.933-06

3- R R ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 37.382.431/0001-70

REPRESENTANTE: José de Ribamar Sousa Amorim Filho

CPF: 884.119.583-53

4- J R CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS inscrita no CNPJ sob o nº 09.432.305/0001-47

REPRESENTANTE: Anatórcia de Freitas Lima

CPF: 018.810.103-92

5- AD & JM SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 36.865.799/0001-26

REPRESENTANTE: José Mariano Muniz Neto

CPF: 055.290.213-60



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM JARDIM**  
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
CNPJ: 06.229.975/0001-72

TP007.2021	MODALIDADE
PA. 105.2021	
FLS. 1683	
Eireli	
	ASSINATURA

6- JS COMERCIO EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 12.508.451/0001-13  
REPRESENTANTE: Josimel Jorge da Silva  
CPF: 009.874.383-01

7- L MESQUITA BRASIL - ME inscrita no CNPJ sob o nº 11.660.092/0001-52  
REPRESENTANTE: Rafael dos Santos Ewerton  
CPF: 008.822.103-27

8- F. B. F. FERREIRA SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº  
37.052.216/0001-00  
REPRESENTANTE: Wanderson Lucas Pereira Gomes  
CPF: 772.873.633-72

9- MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI inscrita no CNPJ sob o  
nº 27.896.522/0001-70  
REPRESENTANTE: Vilma Cristina Melo Bezerra  
CPF: 053.311.187-04

10- JOSE ROSINALDO BARROS EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº  
08.866.317/0001-17  
REPRESENTANTE: Gustavo Tonha Alves Santos  
CPF: 803.674.025-72

Haja visto o horário avançado, não foi possível, de imediato proferir o resultado do credenciamento. Para trazer maior celeridade ao processo, a comissão abriu os envelopes de HABILITAÇÃO, para análise tanto da comissão, como dos licitantes em sessão, e o resultado de credenciamento e habilitatório será comunicado aos participantes, na sessão de retorno com data a ser publicada nos Diários oficiais.

A licitante BCC alegou que a empresa J R CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS, não apresentou a comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico pela empresa. Não apresentou notas explicativas conforme art. 176, da lei 6404/76, regulamentada pela 12555/09 do conselho federal de contabilidade, onde tais são obrigatórias. Alegou que a empresa L MESQUITA BRASIL - ME, não apresentou a inscrição municipal, o qual segundo ela, e o documento cabível para esse objeto. Não apresentou certidão negativa de débitos relativos ao IPTU. Alegou que a JOSE ROSINALDO BARROS EIRELI, o endereço na certidão no CREA, não está atualizada com o endereço constante nos cadastros oficiais e não apresentou notas explicativas do balanço. A 4ª alteração está chancelada no dia 02 de julho de 2021 e o capital social foi juntado ao CREA dia 06/07/2021. Alegou que a empresa K. R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, o capital social foi alterada em sua 4ª alteração, e foi chancelada em 04/12/2020, e no CREA a alteração foi no dia 24/03/2021, somente com a última alteração que é a 5ª alteração, não estando a 4ª alteração registrada no CREA. Os CNAES do CREA não estão atualizados com o cartão de CNPJ. Alegou que a empresa F. B. F. FERREIRA SERVIÇOS EIRELI, é lucro presumido, então deveria apresentar o SPED, no balanço patrimonial.

A empresa L MESQUITA BRASIL - ME, alegou que a BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, não apresentou o comprovante de pagamento seguro, e a JS COMERCIO EIRELI não apresentou o comprovante de pagamento de garantia, e a regularidade.

A empresa J R CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS, alegou em resposta as alegações da BCC, que indicou o responsável técnico, com todos os documentos de qualificação profissional, e o alegado foi sobre o responsável que atuou no serviço constante no atestado de capacidade técnica operacional, o qual foi realizado por outro profissional, e que



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM JARDIM**  
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	TP007.2021
PA	105.2021
FLS.	16824
ASSINATURA	Eireli

também é vinculado a empresa, mas não atuará no serviço aqui licitado, caso a empresa seja classificada em 1º lugar neste certame. Ela alegou que a empresa BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, está com cadastro desatualizado no CREA quanto ao endereço. E não apresentou a certidão simplificada e específica e esta sem o comprovante de pagamento do seguro garantia.

A empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI alegou que a empresa JOSÉ ROSINALDO BARROS EIRELI, só apresentou as últimas duas alterações do contrato social, não apresentou notas explicativas, livro diário e termos do balanço. BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, está com cadastro desatualizado no CREA quanto ao endereço. E não apresentou a certidão simplificada e específica e esta sem o comprovante de pagamento do seguro garantia.

A empresa K. R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI alegou que a empresa K R ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA não apresentou os atestados de capacidade técnica operacional de acordo com o objeto licitado. Alegou que o capital social não condiz com os serviços apresentados nos atestados apresentados.

A empresa JS COMERCIO EIRELI, alegou que a empresa L MESQUITA BRASIL - ME, não apresentou as certidões municipais.

Nada mais havendo a tratar A Presidente da CPL declarou encerrada a sessão, da qual foi lavrada a presente Ata que datada, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, equipe de apoio e pelos licitantes presentes.

Bom Jardim/MA, 15 de julho de 2021

#### LICITANTES

1- BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES  
LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.791.171/0001  
REPRESENTANTE: Jones Barbosa dos Santos  
CPF: 035.764.093-43

Ingrid Silva dos Santos  
Ingrid Silva dos Santos  
Presidente da CPL

2- K. R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI  
inscrita no CNPJ sob o nº 09.584.688/0001-79  
REPRESENTANTE: Kássia Karla Rodrigues Oliveira  
CPF: 046.714.933-06

Daniel Araújo Costa  
Daniel Araújo Costa  
Equipe de Apoio

3- R R ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS  
LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 37.382.431/0001-70  
REPRESENTANTE: José de Ribamar Sousa Amorim  
Filho  
CPF: 884.119.583-53

4- J R CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS  
inscrita no CNPJ sob o nº 09.432.305/0001-47  
REPRESENTANTE: Anatórcia de Freitas Lima



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM JARDIM**  
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

PROPOSTA Nº	100719023
PA	105.2021
FLS	1685
Assinatura	Ecel

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
CNPJ: 06.229.975/0001-72

CPF: 018.810.103-92

*Jose M. M. Neto*  
5- AD & JM SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA  
inscrita no CNPJ sob o nº 36.865.799/0001-26  
REPRESENTANTE: Jose Mariano Muniz Neto  
CPF: 055.290.213-60

6- JS COMERCIO EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº  
12.508.451/0001-13  
REPRESENTANTE: Josimel Jorge da Silva  
CPF: 009.874.383-01

7- L MESQUITA BRASIL - ME inscrita no CNPJ  
sob o nº 11.660.092/0001-52  
REPRESENTANTE: Rafael dos Santos Ewerton *Rafael Ewerton*  
CPF: 008.822.103-27

*Wanderson L. P. Gomes*  
8- F. B F FERREIRA SERVIÇOS EIRELI inscrita no  
CNPJ sob o nº 37.052.216/0001-00  
REPRESENTANTE: Wanderson Lucas Pereira Gomes  
CPF: 772.873.633-72

9- MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO  
EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 27.896.522/0001-70  
REPRESENTANTE: Vilma Cristina Melo Bezerra *Vilma*  
CPF: 053.311.187-04

10- JOSE ROSINALDO BARROS EIRELI inscrita  
no CNPJ sob o nº 08.866.317/0001-17  
REPRESENTANTE: Gustavo Tonhá Alves Santos  
CPF: 803.674.025-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM JARDIM**  
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
CNPJ. 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	TP007.2021
PA	105.2021
FLS.	1686
ASSINATURA	Eleda

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 105/2021**  
**ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO PARA**  
**DECISÃO QUANTO OS DOCUMENTOS DE**  
**CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO DA**  
**TOMADA DE PREÇOS N. 007/2021.**

No dia 05 de agosto de 2021 às 14h00min (Quatorze horas) na Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, com sede na Av. José Pedro Vasconcelos, S/N, nesta cidade, Estado do Maranhão, reuniu-se a Presidente da Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio, sessão destinada para o recebimento dos envelopes da **TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2021** com a finalidade de selecionar a melhor proposta para a Contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de recuperação de estradas vicinais nos povoados Rosário, Santa Luz e Oscar no Município de Bom Jardim/MA. Adquiriu(ram) o edital deste certame a(s) empresa(s) devidamente identificada(s) no(s) termo(s) de recebimento da cópia integral do edital e anexos desta licitação, constante nos autos do processo. A Presidente declarou aberta a sessão para apresentar o resultado do credenciamento e habilitação.

Após esse momento foi constatado a presença dos licitantes abaixo relacionados:

CREDENCIAMENTO

1- K R CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 09.584.688/0001-79

REPRESENTANTE: Kassia Karla Rodrigues Oliveira  
CPF: 046.714.933-06

2- R R ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 37.382.431/0001-70

REPRESENTANTE: José de Ribamar Sousa Amorim Filho  
CPF: 884.119.583-53



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM JARDIM**  
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	T1007-2021
PA	105.2021
FLS.	1687
ASSINATURA	<i>Evel</i>

3- AD & JM SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA inscrita no CNPJ  
sob o nº 36.865.799/0001-26  
REPRESENTANTE: Jose Mariano Muniz Neto  
CPF: 055.290.213-60

4- L MESQUITA BRASIL - ME inscrita no CNPJ sob o nº  
11.660.092.0001-52  
REPRESENTANTE: Rafael dos Santos Ewerton *Rafael dos Santos Ewerton*  
CPF: 008.822.103-27

As empresas BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, JS COMERCIO EIRELI, F B F FERREIRA SERVIÇOS EIRELI e JOSE ROSINALDO BARROS EIRELI, não possuem cadastro no município, assim impedidas de participar do certame.

Analisados os documentos de habilitação verificou-se o seguinte:

R R ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, dentre seus documentos a anuidade do engenheiro não constava como paga na certidão e não apresentou atestado de capacidade operacional.

L MESQUITA BRASIL - ME não apresentou atestado de IPTU e não apresentou o cadastro municipal.

A empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, manifestou o interesse de desistir do certame, e retirar a proposta.

As empresas K. R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI e AD & JM SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA foram declaradas habilitadas.

A empresa R R ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA manifestou intenção de recurso quanto a sua inabilitação e habilitação da K. R. CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI

Desta forma fica aberto desde já, o prazo de 05 (Cinco) dias uteis, para apresentação daquele, estando após esse, aberto o prazo também de 05 (cinco) dias uteis para apresentação de contrarrazões quanto ao recurso interposto.

Nada mais havendo a tratar A Presidente da CPL declarou encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente Ata que, datada, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, equipe de apoio e pelos licitantes presentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM JARDIM**  
COMPROMISSO COM A RENOVÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	TP007.2021
PA	105.2021
FLS.	1688
ASSINATURA	Evel

Bom Jardim/MA, 05 de agosto de 2021

## LICITANTES

1- K R CONSTRUÇÕES E COMERCIO

EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº

09.584.688/0001-79

REPRESENTANTE: Kássia Karla Rodrigues  
Oliveira

CPF: 046.714.933-06

2- R R ASSESSORIA E

EMPREENDEIMENTOS LTDA inscrita no

CNPJ sob o nº 37.382.431/0001-70

REPRESENTANTE: Jose de Ribamar Sousa  
Amorim Filho

CPF: 884.119.583-53

3- AD & JM SERVIÇOS E PRODUTOS

LTDA inscrita no CNPJ sob o nº

36.865.799/0001-26

REPRESENTANTE: Jose Mariano Muniz  
Neto

CPF: 055.290.213-60

4- L MESQUITA BRASIL - ME inscrita no

CNPJ sob o nº 11.660.092/0001-52

REPRESENTANTE: Rafael dos Santos  
Ewerton

CPF: 008.822.103-27

Ingrid Silva dos Santos

Ingrid Silva dos Santos

Presidente da C. PL.

Margareth Tatener de Sousa Oliveira

Margareth Tatener de Sousa Oliveira

Equipe de Apoio



PREFEITURA BOM JARDIM <prefeiturabomjardimcpl@gmail.com>

MODALIDADE	TP007.2021
PA	105.2021
ASSINATURA	1689

## RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2021

5 mensagens

Ivanilza Sousa <rassessoria1006@gmail.com>

10 de agosto de 2021 13:54

Para: prefeiturabomjardimcpl@gmail.com, pjbomjardim@mpma.mp.br, krconstrucoeslocacoes@gmail.com

Boa tarde, Prezados Senhores da Comissão Permanente de Licitação da Cidade de Bom Jardim/MA, a empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.382.431/0001-70, sediada à Rua F, Quadra 18, nº 09, Jardim Turu, São José de Ribamar/MA, CEP.: 65.110-000, por intermédio de sua representante a Srª Ivanilza Aparecida Sousa Martins, Sócia Administradora vem respeitosamente encaminhar conforme § 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, encaminhar a V.sas. Recurso Administrativo Tempestivo da Licitação da Tomada de Preços nº 007/2021, cujo Objeto trata da Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para a Realização de Recuperação de Estradas Vicinais nos Povoados Rosário, Santa Luz e Oscar no Município de Bom Jardim/MA. Informamos também que estamos encaminhando tais Documentos ao Ministério Público do Estado do Maranhão - Comarca de Bom Jardim/MA, para que sejam apuradas, acompanhadas e tomadas as medidas cabíveis que requerem o caso.

Atenciosamente,

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

CNPJ - 37.382.431/0001-70

IVANILZA APARECIDA SOUSA MARTINS - ADMINISTRADORA

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

### 3 anexos

RECURSO ADMINISTRATIVO BOM JARDIM TP 007.2021.pdf  
3980K

resposta RR.pdf  
1149K

RESOLUÇÃO CONFEA.docx  
55K

Ivanilza Sousa <rassessoria1006@gmail.com>

11 de agosto de 2021 09:41

Para: prefeiturabomjardimcpl@gmail.com, krconstrucoeslocacoes@gmail.com, Promotoria de Justica de Bom Jardim <pjbomjardim@mpma.mp.br>

Bom dia, Prezados Senhores da Comissão Permanente de Licitação da Cidade de Bom Jardim/MA, a empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.382.431/0001-70, sediada à Rua F, Quadra 18, nº 09, Jardim Turu, São José de Ribamar/MA, CEP.: 65.110-000, por intermédio de sua representante a Srª Ivanilza Aparecida Sousa Martins, Sócia Administradora vem respeitosamente encaminhar conforme § 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, encaminhar a V.sas. Recurso Administrativo Tempestivo da Licitação da Tomada de Preços nº 007/2021, cujo Objeto trata da Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para a Realização de Recuperação de Estradas Vicinais nos Povoados Rosário, Santa Luz e Oscar no Município de Bom Jardim/MA. Informamos também que estamos encaminhando tais Documentos ao Ministério Público do Estado do Maranhão - Comarca de Bom Jardim/MA, para que sejam apuradas, acompanhadas e tomadas as medidas cabíveis que requerem o caso.

Atenciosamente,

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

CNPJ - 37.382.431/0001-70

IVANILZA APARECIDA SOUSA MARTINS - ADMINISTRADORA

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO


[Texto das mensagens anteriores oculto]

### 3 anexos

RECURSO ADMINISTRATIVO BOM JARDIM TP 007.2021.pdf

 3980K

 resposta RR.pdf  
1149K

 RESOLUÇÃO CONFEA.docx  
55K

MODALIDADE	TP007.2021
PA	105.2021
FLS	1690
ASSINATURA	<i>Eed</i>

Ivanilza Sousa <rassessoria1006@gmail.com>

12 de agosto de 2021 10:50

Para: prefeiturabomjardimcpl@gmail.com, krconstrucoeslocacoes@gmail.com, Promotoria de Justica de Bom Jardim <pbomjardim@mpma.mp.br>

Bom dia, Prezados Senhores da Comissão Permanente de Licitação da Cidade de Bom Jardim/MA, a empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.382.431/0001-70, sediada à Rua F, Quadra 18, nº 09, Jardim Turu, São José de Ribamar/MA, CEP.: 65.110-000, por intermédio de sua representante a Srª Ivanilza Aparecida Sousa Martins, Sócia Administradora vem respeitosamente encaminhar conforme § 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, encaminhar a V.sas. Recurso Administrativo Tempestivo da Licitação da Tomada de Preços nº 007/2021, cujo Objeto trata da Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para a Realização de Recuperação de Estradas Vicinais nos Povoados Rosário, Santa Luz e Oscar no Município de Bom Jardim/MA. Informamos também que estamos encaminhando tais Documentos ao Ministério Público do Estado do Maranhão - Comarca de Bom Jardim/MA, para que sejam apuradas, acompanhadas e tomadas as medidas cabíveis que requerem o caso.

Atenciosamente,


RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
CNPJ - 37.382.431/0001-70  
IVANILZA APARECIDA SOUSA MARTINS - ADMINISTRADORA

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

#### 4 anexos

 RECURSO ADMINISTRATIVO BOM JARDIM TP 007.2021.pdf  
3980K

 RESOLUÇÃO CONFEA.pdf  
285K

 IMPUGNAÇÃO.pdf  
777K

 resposta RR.pdf  
1149K

Ivanilza Sousa <rassessoria1006@gmail.com>

13 de agosto de 2021 10:30

Para: prefeiturabomjardimcpl@gmail.com, krconstrucoeslocacoes@gmail.com, Promotoria de Justica de Bom Jardim <pbomjardim@mpma.mp.br>

Bom dia, Prezados Senhores da Comissão Permanente de Licitação da Cidade de Bom Jardim/MA, a empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.382.431/0001-70, sediada à Rua F, Quadra 18, nº 09, Jardim Turu, São José de Ribamar/MA, CEP.: 65.110-000, por intermédio de sua representante a Srª Ivanilza Aparecida Sousa Martins, Sócia Administradora vem respeitosamente encaminhar conforme § 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, encaminhar a V.sas. Recurso Administrativo Tempestivo da Licitação da Tomada de Preços nº 007/2021, cujo Objeto trata da Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para a Realização de Recuperação de Estradas Vicinais nos Povoados Rosário, Santa Luz e Oscar no Município de Bom Jardim/MA. Informamos também que estamos encaminhando tais Documentos ao Ministério Público do Estado do Maranhão - Comarca de Bom Jardim/MA, para que sejam apuradas, acompanhadas e tomadas as medidas cabíveis que requerem o caso.

Atenciosamente,





RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
CNPJ - 37.382.431/0001-70  
IVANILZA APARECIDA SOUSA MARTINS - ADMINISTRADORA

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

MODALIDADE	TP007.2021
P.A.	105.2021
FLS.	1695
ASSINATURA	<i>Eccell</i>

4 anexos

-  **Protocolo Resposta CREA.pdf**  
222K
-  **RECURSO ADMINISTRATIVO BOM JARDIM TP 007.2021.pdf**  
3980K
-  **IMPUGNAÇÃO.pdf**  
777K
-  **Relatório Gerencial do SITAC.pdf**  
56K

**Ivanilza Sousa** <rassessoria1006@gmail.com>  
Para: prefeiturabomjardimcpl@gmail.com  
Cc: krconstrucoeslocacoes@gmail.com

17 de agosto de 2021 15:14

Encaminhamos para conhecimneto doa interessados.  
Atenciosamente,  
RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ - 37.382.431/0001-70  
IVANILZA APARECIDA SOUSA MARTINS - ADMINISTRADORA

----- Forwarded message -----

De: **Promotoria de Justica de Bom Jardim** <pjbomjardim@mpma.mp.br>  
Date: ter, 17 de ago de 2021 14:48  
Subject: Re: RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO TOMADA DE PREÇOS N° 007/2021  
To: Ivanilza Sousa <rassessoria1006@gmail.com>

Boa Tarde,

Venho informar que sua demanda foi protocolada sob o n. **000681.009/2021** e encaminhada ao Promotor de **justiça, nesta data, para ciência e manifestação.**

Atenciosamente,  
**Antonia Pereira**

[Texto das mensagens anteriores oculto]